



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0000575-03.2012.815.0581

ORIGEM: Juízo da Comarca de Rio Tinto

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Município de Marcação

(Adv. Antônio Leonardo Gonçalves de Brito Filho – OAB/PB n. 20.571)

EMBARGADO: Maria Alécia dos Santos

(Adv. Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB n. 4.007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PASSÍVEL DE INTEGRAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL AUSENTES. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹. Ademais, ao prequestionamento, entendo não ser mister o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente que a matéria objeto da lide tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Marcação contra acórdão de minha lavra que deu provimento a apelo interposto por Maria Alécia dos Santos, para o fim de, considerando a ocorrência de cerceamento de defesa, anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito no juízo singular, sobretudo com apreciação do pedido vestibular formulado no sentido da determinação do Município apelado para apresentação de documentos funcionais.

Inconformada com o provimento *in questo*, a Municipalidade embargante sustenta a ocorrência, no julgado, de erro de premissa fática, ante a inoportunidade de cerceamento de defesa e a desnecessidade de dilação probatória, dado o escorço probante pender rumo à observância do piso salarial da autora.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, mas prequestionar e rediscutir matéria que versa sobre o mérito da demanda, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração.

A esse respeito, o artigo 1.022, do CPC, preceitua o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

À luz do referido raciocínio, adiante-se que não se detecta, *in casu*, qualquer defeito a ser integrado no acórdão ora vergastado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

Nessa esteira, basta denotar que o *decisum*, adentrara, de modo claro e preciso, na análise dos elementos que conduziram ao reconhecimento do cerceamento de defesa, bem assim à impossibilidade de improcedência da exordial, com alicerce em insuficiência probatória, sem que tenha o Juízo *a quo* apreciado, previamente, pleito autoral de exibição de documentos pela Fazenda Pública ré.

Sob tal particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, nos termos que denotam, inclusive, os excertos da decisão em comento:

“De início, analisando-se a casuística em desate, cumpre

adiantar que a sentença deve ser anulada, para determinar o regular prosseguimento do feito, com apreciação, pelo Juízo *a quo*, do pleito atinente à intimação da Municipalidade para apresentação de documentos funcionais relativos à servidora pública em litígio.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia em disceptação transita em redor do suposto direito da autora, professora integrante do serviço público municipal de Marcação, à percepção e à implantação, em seus contracheques, do piso salarial do magistério. Para tanto, busca alicerçar sua pretensão em alguns contracheques apresentados, bem assim em diversos documentos funcionais em poder da Fazenda Pública ré, acerca dos quais pretende ordem de exibição.

À luz desse referido substrato, urge denotar que, muito embora tenha o MM. Juízo *a quo* entendido pela discussão a respeito, exclusivamente, de matéria de direito, tal não se vislumbra nessa ocasião. Tal é o que ocorre uma vez que, ainda que o pleito de percepção do piso salarial entre 01/01/2009 e 26/04/2011 seja, efetivamente, afeito a discussão de direito, o petitório referente à implantação do piso em momento posterior exige, notadamente, análise de fatos, a fim de se aferir se os valores auferidos pela servidora litigante respeitaram o piso salarial do magistério.

Nesse diapasão, não poderia o órgão julgador de primeiro grau, absolutamente, julgar antecipadamente a lide sem apreciar previamente o pleito ventilado na peça vestibular (fl. 06), segundo o qual, dada a impossibilidade de produção da totalidade das provas tendentes à demonstração do seu direito, a parte autora pretendeu que “seja determinada a juntada dos documentos da parte promovente que se encontram em poder da promovida, na forma do art. 399 do CPC, a exemplo de ficha financeira, leis municipais, contracheques, etc”.

Referido raciocínio se coaduna, inclusive, com a dinâmica consagrada na processualística pátria, precisamente com o disposto no artigo 399, do CPC de 1973, acima mencionado e então vigente, com fulcro no qual se legitima, em sede de produção de prova documental, a expedição de ordem para o ente público apresentar documentos em seu poder capazes de elucidar a matéria objeto dos autos.

Nesse sentido, veja-se o enunciado normativo em comento:

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Sob tal prisma, ante a omissão do julgado na análise do pleito atinente à instrução do feito, não emergem dúvidas a respeito da efetiva ocorrência, *in casu*, do cerceamento do direito de defesa, devendo, pois, o provimento judicial em ataque ser anulado, com fins à imperiosa regularização do trâmite processual.

Corroborando tal inteligência, destaque-se a Jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O autor em sua peça inicial solicitou expressamente que o Processo Administrativo Disciplinar e seu apenso fossem requisitados, indicando estarem localizados no Arquivo Geral da GRA - SP. O pedido foi reiterado quando da apresentação da réplica. - O cerceamento de defesa é patente ao ser ignorado o pedido do autor, havendo a manifestação do juízo com relação ao impulso processual, culminando na sentença que não faz qualquer menção ao pedido ou ao seu indeferimento. - Verifica-se a nulidade processual. Ainda que o mérito da ação pairasse sobre questão eminentemente de direito, houve pedido expresso de requisição de documento sobre o qual não houve manifestação processual, sequer a de indeferimento do pedido. Verifica-se a violação aos artigos 398 e 399, II, do Código de Processo Civil. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0006710-64.2011.4.03.6100, T11, 25/11/2014, Rel. Des. Fed. José Lunardelli).

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática pelo provimento do agravo de instrumento manejado pelo autor contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para requisitar cópia de BAM à unidade de pronto atendimento (UPA) em que recebeu cuidados médicos após o acidente motivador da lide. Notória dificuldade de obtenção de prontuários médicos pelo cidadão comum. Documento essencial à avaliação da extensão dos danos sofridos pelo autor. Decisão que implica em cerceamento de defesa. Aplicabilidade dos artigos 339 e 399 do CPC. Agravante que não trouxe aos autos argumento novo a ensejar reforma da decisão da relatora, que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ, AI 00617931820128190000, 10CC, 13/12/2012, Rel. Patricia Vieira).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E AGRAVO RETIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. PROVA. JUNTADA DA CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CUMPRIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA E DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 399, II, do CPC, o juiz poderá requisitar às repartições públicas a cópia do processo administrativo. 2. A apreciação da questão de nulidade do título executivo, por irregularidade formal do processo administrativo, exige a prova requerida pela embargante na inicial dos embargos, de requisição do processo administrativo. 3. In casu, o não cumprimento pela UNIÃO da juntada das cópias dos processos administrativos, determinada na decisão agravada, caracteriza o cerceamento de defesa. 4. Agravo retido e apelação do embargante providos, para anular a decisão agravada e a sentença, por cerceamento de defesa. 5. Apelação da UNIÃO prejudicada. (TRF-1, 2003.38.00.009931-7, Sétima Turma, 30/05/2008, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva).

Em razão de todo o exposto, dou provimento à apelação, para o fim de anular a sentença proferida e determinar o prosseguimento do feito no juízo singular, sobretudo com apreciação do pedido vestibular formulado no sentido da determinação do Município apelado para apresentação de documentos funcionais.”.

Com ensejo nesse raciocínio, tem-se que o acórdão atacado adentrara expressamente na análise do feito, não persistindo, como cediço e

adiantado, qualquer vício ou defeito passível de integração mediante embargos.

Ressalte-se, ainda, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça “tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)”(STJ - EDcl MS 10286/DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – DJ 26/06/2006).

Outrossim, veja-se a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. PREQUESTIONAMENTO. MITIGAÇÃO. 1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal. 2. (...) 3. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ – Edcl no Resp 592839/RS – Min. João Otavio de Noronha T4 – Dj 08/03/2010)

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da recorrente, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ decide que “constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”(STJ - EDcl MS 13692 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu, à unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator